

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 233/2017

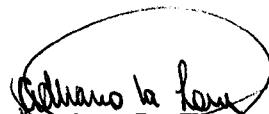
PROCESSO 14.973-960-17

PARECER Nº 14/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui o dia 10 de outubro como o Dia Mundial da Saúde Mental.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 233/2017

PROCESSO 14.973-960-17

PARECER Nº 012/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui o dia 10 de outubro como o Dia Mundial da Saúde Mental.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 233/2017

PROCESSO 14.973-960-17

PARECER Nº 021/2018

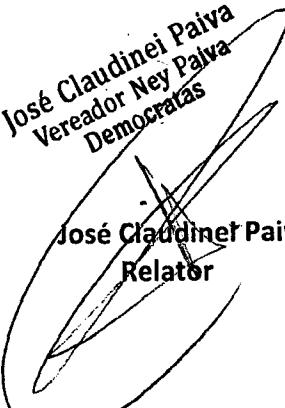
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui o dia 10 de outubro como o Dia Mundial da Saúde Mental.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Vereador Ney Paiva  
Democratas  
  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## **Projeto de Lei Nº 233/2017**

PROCESSO 14973 - 960 -17

**PARECER N° 233/2017**

## **(Emendas Modificativas ao Projeto de Lei 233/2017)**

**01 – Emenda Modificativa** – A ementa do Projeto de Lei nº 233/2017 passará a ter a seguinte redação:

**“Institui o dia 10 de outubro como o Dia Municipal da Saúde Mental”.**

**02 – Emenda Modificativa –** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 233/2017 passará a ter a seguinte redação:

**“Artigo 1º - Fica instituído o dia 10 de outubro como o Dia Municipal da Saúde Mental com o objetivo de conscientizar e orientar a população sobre a saúde mental.”**

**03 – Emenda Modificativa ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 233/2017 ficando o mesmo com a seguinte redação:**

**“Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.**

Rio Claro, 30 de novembro de 2017.

**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Vereadora Líder PMDB

卷之三

卷之三

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 239/2017

Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

**Artigo 1º** - Fica instituída a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose, que será celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de agosto.

**Artigo 2º** - O objetivo desta norma é:

- I – estimular ações educativas e preventivas;
- II- promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da leishmaniose;
- III – apoiar as atividades de prevenção e combate à leishmaniose organizada e desenvolvida pela sociedade civil;
- IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à leishmaniose.

**Artigo 3º** - Entendesse por Leishmaniose, a doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral causada por protozoários flagelados do gênero Leishmaniose, da família Trypanosomatidae.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - A data passará a fazer parte do calendário da cidade.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de novembro de 2017.

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora Líder RMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

É importante frisar inicialmente que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A leishmaniose é uma doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral causada por protozoários flagelados do gênero *Leishmania*, da família *Trypanosomatidae*. O calazar (leishmaniose visceral) e a úlcera de Bauru (leishmaniose tegumentar americana) são formas da doença. As várias formas de leishmaniose podem ser zoonoses ou antroponoses, ou mesmo antropozoonoses. A forma visceral existente no Brasil e em Portugal é uma zoonose comum ao cão e ao Homem. Sua transmissão ao Homem ocorre através da picada de fêmeas de insetos dipteros flebotomíneos, que compreendem o gênero *Lutzomyia* (chamados de "mosquito palha" ou birgui, no continente americano) e *Phlebotomus* (Europa, África e Ásia).

No Brasil existem atualmente 7 espécies de *Leishmania* responsáveis pela doença humana, e mais 200 espécies de flebotomíneos implicados em sua transmissão. Trata-se de uma doença que acompanha o homem desde tempos remotos e que tem apresentado, nos últimos 20 anos, um aumento do número de casos e ampliação de sua ocorrência geográfica, sendo encontrada atualmente em todos os Estados brasileiros, sob diferentes perfis epidemiológicos. Estima-se que, entre 1985 e 2003, ocorreram 523.975 casos autóctones, a sua maior parte nas regiões Nordeste e Norte do Brasil.

Durante muito tempo, matar os animais acometidos desta doença foi considerado o único meio para se prevenir ou combater a leishmaniose, porém, um meio ineficaz e primitivo, mesmo não havendo ainda uma vacina contra esta praga mundial políticas preventivas à disseminação necessitam ser desenvolvidas.

Com a realização da semana de Combate e Controle a Leishmaniose, poderemos, através do diagnóstico precoce evitar possíveis complicações que possam colocar em risco a vida do paciente. É de suma importância para esta cidade esclarecer a população sobre a prevenção formas de contagio e possíveis tratamentos, a fim de reduzir o número de casos de Leishmaniose.

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 239/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 239/2017, PROCESSO Nº 14979-966-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 239/2017, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
57

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de Lei institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

**Todavia, visando melhorar a redação do Projeto de Lei em questão, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 3º, com o seguinte teor:**

## 1- Emenda Modificativa

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 239/2017 passará a ter a seguinte redação:

*"Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Leishmaniose a doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral, causada por protozoários flagelados do gênero Leishmaniose, da família Trypanosomatidae."*

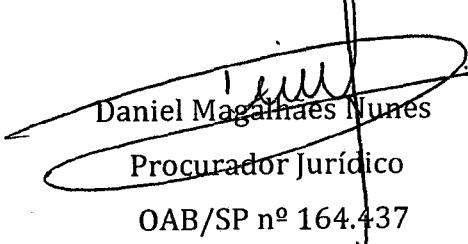


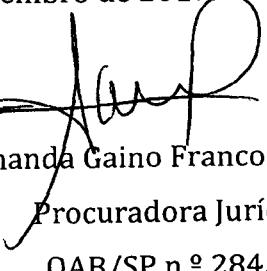
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 28 de novembro de 2017

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº239/2017

PROCESSO 14.979-966-17

PARECER Nº 231/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº239/2017

PROCESSO 14.979-966-17

PARECER Nº 235/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº239/2017

PROCESSO 14.979-966-17

PARECER Nº 15/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

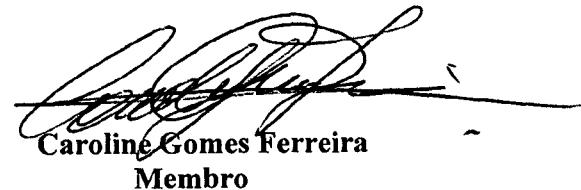
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº239/2017

PROCESSO 14.979-966-17

PARECER Nº 011/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 239/2017

PROCESSO 14.979-966-17

PARECER Nº 021/2018

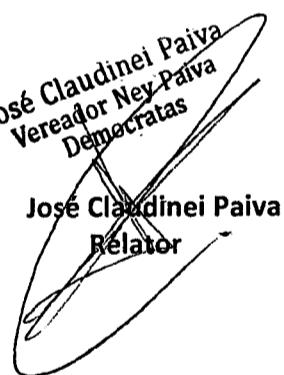
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Vereador Ney Paiva  
Democratas  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 239/2017

PROCESSO 14979 – 966 -17

PARECER Nº 239/2017

**(Emenda Modificativa ao Projeto de  
Lei 239/2017)**

**01 – Emenda Modificativa –** O artigo 3º do Projeto de Lei nº 239/2017 passará a ter a seguinte redação::

**“Artigo 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por Leishmaniose a doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral, causada por protozoários flagelados do gênero Leishmaniose, da família Trypanosomatidae.”**

Rio Claro, 30 de novembro de 2017.

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Vereadora Líder PMDB

06022017-2922  
COMPROVANTE

06022017-2922

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 241/2017

Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000.

**Artigo 1º** - A Ementa da Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000 passa a ter a seguinte redação:

(Cria a Semana Municipal da Cultura e da Paz, e adota a Bandeira da Paz no município de Rio Claro e dá outras providências).

**Artigo 2º** - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, na semana que compreende o dia 25 de julho do Calendário Gregoriano, a "Semana Municipal da Cultura e da Paz" e adota a Bandeira da Paz.

**Artigo 3º** - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000 passa a ter a seguinte redação, sendo renumerados os antigos artigos 3º e 4º para artigos 5º e 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - Na semana Municipal da Cultura e da Paz, a Sociedade Organizada poderá realizar atividades religiosas, artísticas, culturais e esportivas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização pela Paz.

Artigo 5º - A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 4º** - Acrescenta-se o artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Vereador - PSB

66

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 241/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 241/2017, PROCESSO N° 14983-970-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 241/2017, de autoria do nobre Vereador Thiago Yamamoto, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3130, de 26 de outubro de 2000.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



67

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

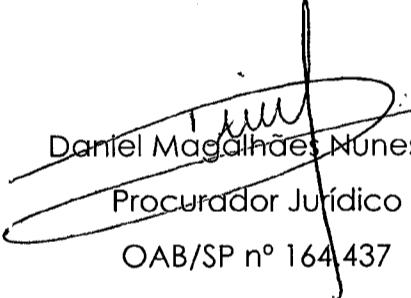
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

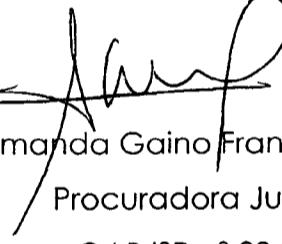
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**No caso em apreço, o projeto de lei visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3130, de 26 de outubro de 2000.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº241/2017

PROCESSO 14.983-970-17

PARECER Nº 235/2017

O presente Projeto de  
Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Altera e acrescentam dispositivos na  
Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000.

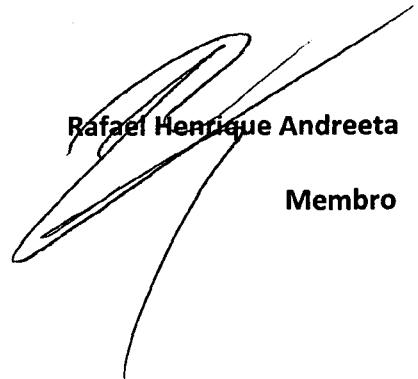
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo  
em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº241/2017

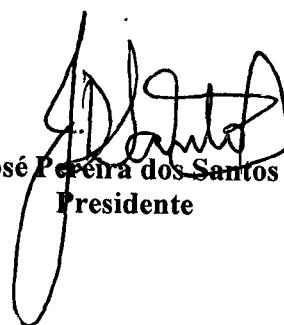
PROCESSO 14.983-970-17

PARECER Nº 236/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.



José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 241/2017

PROCESSO 14.983-970-17

PARECER Nº 16/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº241/2017

PROCESSO 14.983-970-17

PARECER Nº 010/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



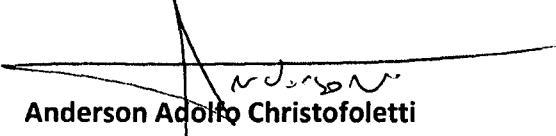
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 241/2017

PROCESSO 14.983-970-17

PARECER Nº 022/2018

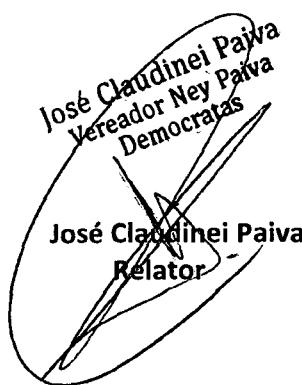
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Vereador Ney Paiva  
Democratas  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2017

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTONA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Rio Claro - SP fica regulado por esta Resolução, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE ATIVA**

**Art. 2º** - Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no Portal da Transparência, no sítio da Câmara Municipal de Rio Claro – SP, na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 3º** - Para os fins desta Resolução entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de Rio Claro – SP, na internet, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

**Art. 4º** - Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades da Câmara Municipal de Rio Claro – SP e, se for o caso, horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas da Câmara Municipal de Rio Claro – SP, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal de Rio Claro – SP

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;

IV – informações sobre o processo legislativo e os trabalhos das comissões,

V - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e

VI - o texto integral da Lei Federal nº 12.527/11 e da presente Resolução,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art. 5º** - Caberá à Ouvidoria zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.

**Art. 6º** - A Ouvidoria apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I - criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - mecanismo que possibilite a gravação de relatórios de modo a facilitar a análise das informações;

**Art. 7º** - As informações oficiais continuarão sendo publicadas no Diário Oficial do Município (DOM),

## CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE PASSIVA Seção I Disposições Gerais

**Art. 8º** - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Rio Claro – SP, de responsabilidade da Ouvidoria, que terá, entre outras, as funções de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação, encaminhando-o aos setores responsáveis quando for o caso;

II - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art. 9º** - Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente na Ouvidoria da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Rio Claro – SP, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

## Seção II Do Atendimento pela Internet

**Art. 10** - O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do Requerente.

**§ 1º** - Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no caput, a Câmara Municipal de Rio Claro – SP se absterá de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

**§ 2º** - Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica (e-mail), sem o uso do formulário referido neste artigo.

**Art. 11** - Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado por e-mail, que conterá, sempre que possível, o link para a informação desejada.

## Seção III Do Atendimento Presencial

**Art. 12** - O sítio da Câmara Municipal de Rio Claro – SP na internet deverá informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, na forma do Anexo Único desta Resolução, para gravação pelo usuário (download) e impressão.

**§ 1º** - A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

**§ 2º** - Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário constante do Anexo Único.

**Art. 13** - Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente esse fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art. 14** - Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação do DOM, deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet ou, se este preferir a consulta em papel, na Biblioteca da Câmara Municipal de Rio Claro.

**Art. 15** - Não sendo o caso dos artigos anteriores, que ficará apenas registrado em livro próprio, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

## Seção IV

### Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

**Art. 16** - Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento de dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

**Art. 17** - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal de Rio Claro – SP baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

**Art. 18** - Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 16 e 28, a Ouvidoria solicitará a instrução ao órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

**Parágrafo único** - Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 16 e 28 desta Resolução deverá formular consulta à Procuradoria Jurídica, que lhe responderá no prazo de 10 (dez) dias,

**Art. 19** - O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**§ 1º** - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o Requerente, especialmente em consulta a Procuradoria Jurídica.

**§ 2º** - Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 3º** - A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do Requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

**§ 4º** - Sempre que não houver a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico (e-mail), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

**Art. 20** - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal de Rio Claro – SP da obrigação de seu fornecimento direto.

**Art. 21** - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação que o Requerente poderá arcar com os custos dos serviços.

**Art. 22** - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 23** - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de acesso

**Art. 24** - No caso de indeferimento de acesso a informação ou às razões de negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.

**§ 1º** - A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

**§ 2º** - Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ouvidoria e a Procuradoria, decidindo a Mesa Diretora na Reunião Ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

**§ 3º** - Na Reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Ouvidor e dos Procuradores para esclarecimentos.

**Art. 25** - Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

**Art. 26** - Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

**Parágrafo único** - No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.

## CAPÍTULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

**Art. 27** - As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

#### Seção I

##### Das Informações Sigilosas

**Art. 28** - Não se dará acesso a informação protegida por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

**Art. 29** - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a autonomia municipal;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações da Coordenadoria de Segurança do Legislativo;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

**Art. 30** - São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I - obtidas por comissão especial de inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por comissão permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III - produzidas, reunidas ou custodiadas por comissão permanente de sindicância e processo disciplinar, por comissões temporárias de sindicância ou de processo disciplinar de inquérito administrativo, ou pela Corregedoria da Câmara Municipal de Rio Claro - SP

**Art. 31** - As informações obtidas pelas comissões especiais de inquérito (CEI), no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58, § 3º, da

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CEI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

**Parágrafo único** - Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CEI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base nesse dado fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

**Art. 32** - A informação em poder da Câmara Municipal de Rio Claro - SP, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

**§ 1º** - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

**§ 2º** - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

**§ 3º** - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina o seu termo final.

**Art. 33** - A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro - SP

**Art. 34** - Serão publicados, anualmente, no Portal da Transparência:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

**Parágrafo único** - As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluída no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

## Seção II Das Informações Pessoais

**Art. 35** - É informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

**Art. 36** - As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11

**Parágrafo único** - O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

**Art. 37** - As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Poder Judiciário.

## Seção III Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

**Art. 38** - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39** - O disposto nesta Resolução não prejudica as competências do Departamento de Comunicação Institucional para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal

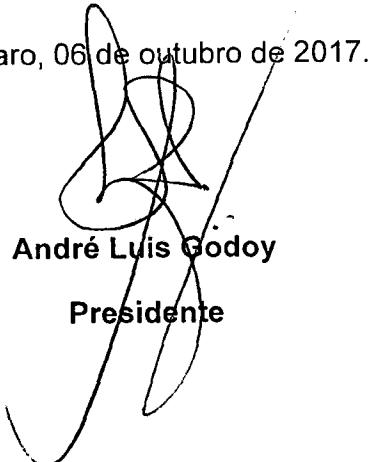
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

de Rio Claro - SP e o atendimento aos profissionais de imprensa devidamente identificados.

**Art. 40** - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após da sua publicação.

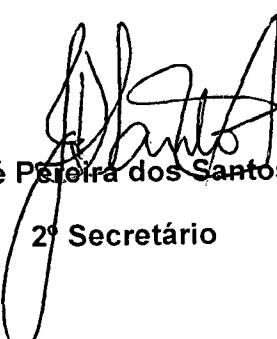
Rio Claro, 06 de outubro de 2017.

  
André Luis Godoy

Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes

1º Secretário

  
José Pereira dos Santos

2º Secretário

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATICA

A Câmara Municipal de Rio Claro - SP trabalha com os princípios da ética e transferência já entende a maioria absoluta das regras estabelecidas pela Lei federal nº 12527 de 18 de novembro, contudo é necessária uma regulamentação interna de acesso as informações de maneira mais efetiva em especial ao prazo para funcionamento das respostas bem como as funções estabelecidas de responsabilidade da ouvidoria da Casa.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Formulário para pedido de acesso a informação

## Pessoa Física Dados do Requerente obrigatório

Nome

CPF

Documento de identificação (RG , CNH, Passaporte ou outro documento valido, se a opção dor o RG, indicar o órgão emissor)

Tipo: \_\_\_\_\_ numero: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

Endereço  
Residencial: \_\_\_\_\_

Logradouro: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Cep: \_\_\_\_\_

## Dados não Obrigatório

Telefone Residência ( ) \_\_\_\_\_

Telefone Celular ( ) \_\_\_\_\_

Escolaridade completa: \_\_\_\_\_

Ocupação Principal: \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

Órgão ou entidade destinatário do pedido

#### Forma de Recebimento da Resposta:

Correspondência eletrônica ( )

Buscar/consultar pessoalmente ( )

Especificar o pedido conforme legislação vigente

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2017 - PROCESSO Nº 14943-930-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 19/2017, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a regulamentação do acesso a informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no artigo 14, inciso I e no artigo 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

O projeto de Resolução em apreço dispõe sobre a regulamentação do acesso à informação previsto na Lei Federal nº 12.527/2011, incluindo a publicidade ativa, passiva, atendimento pela internet, atendimento presencial, classificação das informações e disposições gerais.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que Projeto de Resolução nº 019/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.

~~Daniel Magalhães Nunes~~

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

*Ricardo T. Penteado*

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

*Amanda Gaino Franco Eduardo*

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2017

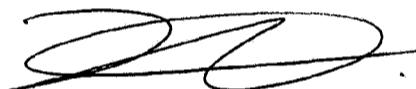
PROCESSO 14.943-930-17

PARECER Nº 199/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA** Dispõe sobre a regulamentação do acesso a informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de outubro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2017

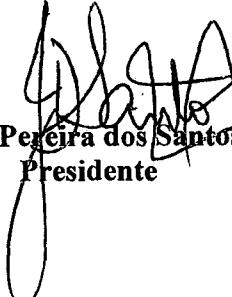
PROCESSO 14.943-930-17

PARECER Nº 210/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA** Dispõe sobre a regulamentação do acesso a informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.

  
José Peçira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2017

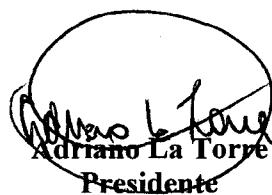
PROCESSO 14.943-930-17

PARECER Nº 171/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA** Dispõe sobre a regulamentação do acesso a informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2017

PROCESSO 14.943-930-17

PARECER Nº 83/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA** Dispõe sobre a regulamentação do acesso a informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

92

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2017

PROCESSO 14.943-930-17

PARECER Nº 05/2018

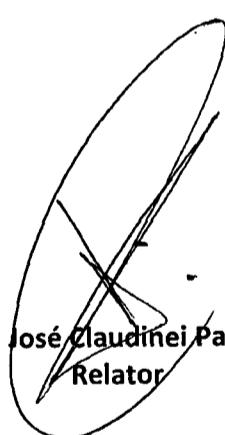
O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA** Dispõe sobre a regulamentação do acesso a informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da outras providências

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro